

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
Assunto: Tomada de Preços nº 09/2013 e Contratos nº 257/2013 e 258/2013  
Responsável: Flávio Roberto Tavares Pessoa  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX . . TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2013 E OS CONTRATOS NºS 257/2013 E 258/2013, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO DIVERSOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02403/2016

### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 09/2013, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nºs 257/2013 e 258/2013, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix, tendo como responsável o presidente, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, objetivando a aquisição de materiais diversos de laboratório, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 21.969,74

A Auditoria, no relatório de fls. 166/169, destacou como irregularidade a ausência de: a) pesquisa antecipada de preços do objeto contratual em pelo menos 03 (três) empresas do ramo dos citados produtos; e b) autorização da autoridade superior para realização do procedimento.

Regularmente citado, o presidente veio aos autos, juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 172/179, sustentando, em seu favor, que utilizou como pesquisa de preço uma ferramenta do setor privado para esta finalidade, denominada de "Banco de Preços, da empresa Negócios Públicos, e o Pesquisa de Preço, da FGV (em parceria com o TCE/RJ), vez que a pesquisa de preço convencional, muitas vezes, não reflete a realidade dos preços praticados no mercado. Informou também que houve a devida autorização assinada pelo gestor do FMS, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que, apesar de ter havido pesquisa de preço em apenas uma empresa, os preços praticados estavam de acordo com os de mercado. Quanto à autorização para licitar não foi localizada no processo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 02224/15, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 09/2013 e os Contratos nºs 257/2013 e 258/2013, recomendando-se a autoridade responsável que observe com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A Auditoria apontou a ausência de pesquisa antecipada de preços do objeto contratual em pelo menos 03 (três) empresas do ramo dos citados produtos, bem como a ausência de autorização da autoridade superior para realização do procedimento.

Após os argumentos apresentados pelo gestor, a Auditoria reconheceu que os preços contratados estavam compatíveis com o mercado e que não houve apresentação da autorização da autoridade responsável para realização do certame. Entendeu, por fim, que as falhas constatadas não macularam o procedimento e opinaram pela regularidade

O Órgão Ministerial destacou que, em relação à ausência de autorização da autoridade superior para a realização do procedimento, a mesma foi juntada na defesa. Isto posto, opinou pela regularidade com ressalva da Tomada de Preços nº 09/2013 e seus contratos, vez que a documentação comprobatória da pesquisa de preço não foi juntada ao processo.

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial e, sendo assim, vota pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS, da Licitação nº 09/2013, na modalidade tomada de preços, e os Contratos nºs 257/2013 e 258/2013, recomendando-se à autoridade responsável que observe com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14655/13, que trata da Licitação nº 09/2013, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nº 257/2013 e 258/2013, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Salgado de São Félix, tendo como responsável o presidente, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, objetivando a aquisição de materiais de laboratório diversos, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 09/2013 e os Contratos nº 257/2013 e 258/2013; e
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix - FMS que evite a repetição da falha aqui apontada.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 13 de setembro de 2016.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 12:44



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 14:24



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO